



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10830.004733/2002-74
<b>Recurso n°</b>	141.970 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Exercício 1994
<b>Acórdão n°</b>	102-47.894
<b>Sessão de</b>	20 de setembro de 2006
<b>Recorrente</b>	THÉRSIO GONÇALVES
<b>Recorrida</b>	3ª. TURMA/DRJ BRASÍLIA/DF

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1993

Ementa: LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO MATERIAL - FALTA DE DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES - PRAZO PARA LAVRATURA DE NOVO AUTO DE INFRAÇÃO - O prazo estabelecido no art. 173, inciso II, do CTN, somente é aplicável quando a nulidade do lançamento de ofício original for declarada em virtude de vício formal. A falta de descrição dos fatos ou irregularidades é vício material e não formal, haja vista que acarreta cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Neste caso o fisco deve retificar o lançamento de ofício antes do transcurso do prazo decadencial.

Decadência acolhida.

Recurso provido.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, que não a acolhe, por entender ser formal o vício do lançamento anterior.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

17 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).



## Relatório

THÉRSIO GONÇALVES recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª. TURMA DA DRJ BRASÍLIA/DF, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

*“Contra o contribuinte em epigrafe foi emitido o auto de infração do IRPF (fls. 02/15), exercício 1994, ano-calendário 1993, por AFRF da DRF/Campinas/SP. O autuado teve ciência do lançamento em 14/06/2002, por meio do Aviso de Recebimento de fl. 16. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído (fl. 07): (em Reais)*

<i>Imposto de Renda Pessoa Física</i>	<i>1.976,77</i>
<i>Juros de Mora (cálculo até 31/05/2002)</i>	<i>2.792,38</i>
<i>Multa de Ofício (passível de redução)</i>	<i>1.482,57</i>
<i>Total do Crédito Tributário</i>	<i>6.251,72</i>

*O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:*

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS – Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, no valor de 8.734,40 UFIR. O contribuinte informou na Declaração de Ajuste Anual despesas médicas no valor de 10.927,96 UFIR e apresentou comprovantes de 2.193,56 UFIR. Enquadramento legal: art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943 e art. 11, I, §§ 1º, 2º e 4º da Lei nº 8.383, de 1991.*

*Em 12/07/2002, o autuado apresentou a impugnação de fls. 18/21, com os documentos de fls. 22/35, alegando, em síntese, o quanto segue:*

*Relata que o auto de infração refere-se a imposto cujo fato gerador ocorreu em 31/12/1993, portanto, há mais de nove anos. A seu ver, o prazo prescricional continuou a correr durante todo o período e, por conseguinte, o direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário expirou em 31/12/1999, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 94, de 1997.*

*Traz conceito de decadência e diz que o entendimento da Fazenda Nacional é de que o prazo decadencial é de cinco anos, de acordo com jurisprudência transcrita.*

*Considerando que o primeiro lançamento, feito no processo 13842.000294/96-52, foi declarado nulo em 06/08/1997, tornou a suspensão da prescrição inexistente, voltando a correr a partir de 06/08/1997 até 31/12/1999.*

*Ressalta, ainda, que o processo administrativo é ato formal e deve seguir a legislação em vigor, razão pela qual, deve ser cancelado o auto de infração e declarado nulo o processo.*

*LM*

*Por fim, solicita seja declarada a decadência, com fundamento no art. 150, § 4º c/c art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN.*

*O presente processo decorreu de novo lançamento feito em virtude da nulidade do anterior, representado pela Notificação de fl. 05 do processo em apenso (processo n.º 138-2.000294/96-52). O lançamento original foi julgado nulo por vício formal, de acordo com a Decisão n.º 11175/01/GD/2906/97 (fl. 31 do processo em apenso)."*

A DRJ proferiu em 20/02/2004 o Acórdão n.º 9114 (fls. 38-41), assim fundamentado:

*"(...) Para melhor análise do caso, cumpre transcrever o art. 173 do CTN, litteris(...)*

*A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa privativa, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, não admitindo delegação de competência ao sujeito passivo ou a terceiro. Três são os tipos de lançamento, quais sejam, o lançamento de ofício, o misto (ou por declaração) e o por homologação.*

*No lançamento por homologação, a legislação do tributo comete ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo porventura devido e cumprir deveres instrumentais e formais, dando conhecimento de tais fatos à autoridade administrativa. No caso de não haver o pagamento, não há o que se homologar. Então, haverá a necessidade de a autoridade administrativa substituir o lançamento por homologação pelo lançamento de ofício, no tocante aos impostos que não foram pagos antecipadamente.*

*Ocorre que durante o ano de 1996 foi feito o primeiro lançamento de ofício sob a forma de Notificação (fl. 02 do processo em apenso), glosando parte das despesas médicas. Porém, a notificação foi emitida em descumprimento às formalidades legais, razão pela qual decidiu-se pela nulidade da mesma em decisão proferida em 06/08/1997.*

*Conforme o inciso II do artigo suso transcrito, a Fazenda tem o prazo de cinco anos a contar da decisão definitiva que houver anulado por vício formal o lançamento anterior para constituir novamente o crédito tributário. O lançamento anterior foi anulado por vício formal em 06/08/1997 e o novo lançamento tornou-se perfeito em 14/06/2002, com a ciência do contribuinte, tendo sido cumprido o prazo constante no art. 173, II do CTN, no que diz respeito ao lançamento do imposto.*

*Logo, a preliminar de decadência fica rejeitada.*

*Tendo em vista que não foram trazidos documentos que façam prova da regularidade das deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual do exercício 1994, é de se manter a glosa e, em consequência, o imposto apurado com os acréscimos legais devidos.*

*Em resumo, VOTO por rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, julgar procedente o lançamento."*

*WM*

Cientificado da aludida decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/04/2004 (fls. 46-53), no qual repisa as alegações da peça impugnatória principalmente quanto à decadência e alega ainda que *(verbis)* "...restou plenamente provada as despesas decorrentes de gastos médicos na oportunidade, inclusive diante das justificativas que a meu ver não foram devidamente consideradas pelos ilustres julgadores"

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 02/08/2004 (fl. 63), tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF n.º 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o recorrente insurge-se contra novo lançamento de ofício, lavrado em virtude da declaração de nulidade do lançamento original.

É certo que, em se tratando de vício formal, a exemplo de falta da identificação completa da autoridade fiscal, ou de um demonstrativo secundário de contagem de encargos do crédito tributário, notadamente por falha na impressão ou ocorrência dessa natureza, o fisco dispõe de 5 (cinco) anos para sanear o lançamento, nos termos do artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN.

Todavia, na situação versada nos autos, foram detectadas diversas falhas no lançamento original. Dentre elas a falta de descrição dos fatos ou irregularidades atribuídas ao contribuinte, que é vício material e não formal, haja vista o não atendimento ao art. 142 do CTN e art. 10, inciso IV, do Decreto 70.235 de 1972. Aludida falha acarreta cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Neste caso o fisco deve retificar o lançamento de ofício antes do transcurso do prazo decadencial.

Em verdade, o lançamento original decorreu de procedimento interno de revisão da declaração de rendimentos do contribuinte e, consoante formulário de fl. 27 do processo 13842.000294/96-52, as despesas médicas do contribuinte foram glosadas, sem qualquer justificativa até então.

O novo lançamento corrigiu essa falha, dentre outras, registrando que a glosa das despesas médicas efetivou-se pela falta de comprovação de parte dos gastos deduzidos (fl. 2). Ocorre que a ciência do auto de infração operou-se em 14/06/2002, ou seja, bem após o transcurso de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador (ajuste anual 31/12/1993), nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN, ao ajuste anual em 31/12/1998, conforme jurisprudência dessa Câmara. Nesse sentido, temos como exemplo os seguintes julgados:

*Câmara: Câmara Superior de Recursos Fiscais*

*Data Sessão: 16/02/2004*

*Acórdão: CSRF/01-04.860*

*Texto Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Manoel Antonio Gadelha Dias.*

*Ementa: " IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro. Recurso especial negado."*

*Câmara: 2.ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes*

*Data Sessão: 12/09/2005*

*Acórdão: 102-47.078*

*Texto Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo Conselheiro Relator, em relação ao ano-calendário de 1995. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz que não acolhem a decadência.*

*Ementa: " DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado."*

Diante do exposto, voto pelo acolhimento da preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte.

Sala das Sessões – DF, em 20 de setembro de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA